

**NOTAS ACERCA DAS CRÍTICAS PARLAMENTARES AO PL 9/1980 SOBRE A  
CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO.**

**THE JURIDICAL CONDITION OF FOREIGN CITIZENS IN BRAZIL: SOME  
COMMENTS ON THE PARLIAMENTARY CRITICISM TO THE FOREIGNERS  
STATUTE (PL 9/1980).**

**Marcelo Markus Teixeira\***

**Ricardo Sontag\*\***

**RESUMO**

O nascimento do Estatuto do Estrangeiro de 1980 foi marcado por intensas polêmicas, tanto dentro quanto fora do Parlamento. Este artigo – que registra uma pesquisa ainda em andamento - focaliza as críticas parlamentares ao projeto que originou o Estatuto do Estrangeiro (PL 9/1980). Muito embora a aprovação do texto enviado pelo Executivo fosse certa graças ao dispositivo de aprovação por decurso de prazo da Constituição de 1967, a Oposição não deixou de protestar com veemência contra os dispositivos draconianos do projeto; protestos que se relacionavam intimamente com as dificuldades do processo de “abertura” política iniciado no governo anterior do general Ernesto Geisel. Ao analisar as críticas ao PL 9/1980, este trabalho pretende mostrar os diversos níveis de relação entre direito e política, desde alguns mais gerais – como o da ‘política imigratória’ – até alguns mais contingentes, como o da ‘segurança nacional’, bastante característica do regime instaurado no Brasil em 1964.

**PALAVRAS-CHAVE:** história do direito internacional; cidadania; imigração; condição jurídica do estrangeiro; lei 6.815 de 1980.

**ABSTRACT**

The enactment of the Foreigners Statute, in 1980, was involved by intense controversy both inside and outside the Brazilian congress. This article - which is part of a research project in progress - focuses upon the parliamentary criticism on the bill that originated the Foreigners Statute (PL 9/1980). Due to the “imposed deadline” procedure included in the 1967 Constitution there were no doubts about the adoption of the original text sent to Congress by the Executive, but the opposition protested vehemently against the draconian aspects of the proposed rules. The protests related closely to the difficulties of the process of “political opening” initiated by the previous government of General Ernesto Geisel. By analyzing the criticisms of PL 9/1980, this work aims to show the various levels of relationship between law

\* Doutor em Direito Internacional Privado pela *Universität zu Köln* (Alemanha), mestre em Direito e Política da União Européia pela *Università degli Studi di Padova* (Itália) e graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí. Professor e coordenador do Núcleo Stricto Sensu em Direito na Universidade Comunitária da Região de Chapecó.

\*\* Doutor em Teoria e História do Direito pela *Università degli studi di Firenze* (Itália), mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e graduado em História pela Universidade do Estado de Santa Catarina. Integrante do *Ius Commune* (Grupo de Pesquisa em História da Cultura Jurídica – CNPq/UFSC) coordenado pelo prof. Arno Dal Ri Júnior. Professor da Universidade Comunitária da Região de Chapecó.

and politics, from more general aspects - such as the 'immigration policy' - to more contingent aspects, as the concern with “national security” that was so characteristic of the regime established in Brazil in 1964.

**KEYWORDS:** history of international law; citizenship; immigration; legal status of foreigners; law 6.815/ 1980.

## **1. Introdução.**

Guardam todos a lembrança do que foi a gênese do novo Estatuto do Estrangeiro, desencadeada já no final dos anos setenta. Poucas vezes, entre nós, o processo legislativo abrigou tanto debate, e tão fecundo confronto de teses e pressões. Ninguém, ao que parece, resultou vencido: nem pelo texto de lei, que conseguiu equilibrar-se após os reparos de dezembro de 1981, nem pelos argumentos do flanco adverso. Sobrevive a polêmica entre os devotos da tradição liberal no trato do fluxo imigratório e aqueles que, em nome da segurança interna, ou à vista da competição pelo trabalho em momento de crise generalizada, apregoam a urgência de que se estreite a fronteira. (REZEK, 1985, p. IX)

Com essas palavras, Francisco Rezek evocava o aguerrido debate parlamentar sobre o Projeto de Lei (PL) 9/1980 que resultou no Estatuto do Estrangeiro ainda em vigor (lei 6.815/1980), debate que será o objeto da nossa análise nas páginas que seguem, com particular ênfase aos discursos críticos. O recorte nas críticas justifica-se porque, hoje, existe um projeto de lei para substituir o Estatuto do Estrangeiro, e a análise histórica pode contribuir no sentido de fornecer subsídios para comparar os argumentos expendidos para fundamentar a tentativa atual e aqueles que já tinham sido levantados quando do próprio nascimento do Estatuto. De resto, é preciso dizer que o foco nas críticas é quase uma via obrigatória imposta pelas fontes deste trabalho<sup>1</sup>, pois o debate parlamentar foi tomado pela Oposição, ansiosa por pelo menos deixar registradas as suas objeções a um projeto que seria, não obstante tudo, aprovado – veremos por qual razão.

A celeuma sobre o PL 9/1980 não se restringiu ao Parlamento, mas, aqui, nos concentraremos nas críticas levantadas nesse âmbito, pois se trata de uma pesquisa em andamento e o levantamento das fontes relativas ao debate extra-parlamentar ainda se encontra em uma fase muito preliminar. O objetivo deste artigo - que registra uma etapa intermediária do andamento da nossa pesquisa sobre o nascimento do Estatuto do Estrangeiro -, portanto, é duplo: a) identificar os principais argumentos de conteúdo levantados pelos

---

<sup>1</sup> A propósito das fontes deste artigo, gostaríamos de registrar o nosso agradecimento ao Serviço de Edição de Anais do Senado Federal na pessoa de Marcelo Nunes Gonçalves, que muito prontamente atendeu às nossas solicitações de material relativo ao Estatuto do Estrangeiro.

críticos do projeto e quais os dispositivos que geraram mais polêmica; b) esboçar uma primeira contextualização histórica do debate.

Quanto à delimitação temporal, o PL 9/1980, segundo o governo, começou a ser elaborado em meados dos anos 70 no âmbito dos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores, do Trabalho e do Conselho de Segurança Nacional, porém, as fontes relativas a essa fase extra-parlamentar da elaboração do projeto ainda não foram localizadas. Por essa razão, o marco inicial será a leitura da Mensagem Presidencial n. 64 de 1980 ao Congresso Nacional na sessão do dia 26 de maio de 1980, que submetia o projeto do Executivo à apreciação do Poder Legislativo. O projeto foi submetido à tramitação em regime de urgência, foi apreciado por uma comissão mista composta por deputados e senadores e foi aprovado em reunião conjunta do Senado e da Câmara por decurso de prazo em 6 de agosto de 1980. Mas o marco final deste trabalho não é o dia 6 de agosto de 1980: em setembro de 1980 foram apresentados dois projetos de substituição do recém-sancionado Estatuto do Estrangeiro e em 19 de agosto de 1981 a Câmara dos Deputados recebeu o projeto do Executivo que resultou, para usar as palavras de Rezek, nos “reparos de dezembro de 1981”. Como tais projetos materializam, também, críticas ao PL 9/1980, faz-se necessário pelo menos mencionar esse epílogo da discussão parlamentar e estender a delimitação temporal até o dia da aprovação da lei 6.964 de 9 de dezembro de 1981 que modificou alguns dispositivos do Estatuto do Estrangeiro.

## **2. Sobre a “redução do fluxo de estrangeiros”: a justificativa do PL 9/1980.**

A exposição de motivos era bastante clara quanto aos objetivos do projeto de Estatuto do Estrangeiro: tratava-se de adequar o arcabouço legal a uma política imigratória eminentemente restritiva. Nos termos da exposição,

a proposta visa (...) propiciar os instrumentos legais indispensáveis à consecução da política imigratória do Governo de Vossa Excelência, orientada no sentido de reduzir o fluxo de estrangeiros aos estritamente úteis e necessários ao nosso desenvolvimento, por não mais consultar aos interesses nacionais da imigração indiscriminada para o Brasil. (BRASIL, 27/05/1980, p. 1129)

É bem verdade que desde a segunda metade do século XIX a política imigratória do governo foi de atração de mão-de-obra estrangeira. Uma tendência que se inverte no governo

de Getúlio Vargas com base na ideia de proteção ao trabalhador nacional<sup>2</sup>. Porém, mesmo na Primeira República, é preciso lembrar que a tão propalada “hospitalidade brasileira” conviveu com a construção da imagem do “imigrante indesejável” e suas consequências principalmente em expulsões<sup>3</sup>, e a expulsão se caracteriza por ser um potencial instrumento de perseguição mais ágil, eficaz e menos controlável a partir de critérios jurídicos<sup>4</sup>. A imagem de um passado em que a imigração era absolutamente livre, portanto, é demasiado unilateral. Não obstante a unilateralidade, essa era uma memória que atravessava também os discursos da Oposição, mas com uma qualificação oposta, isto é, na forma de elogio a uma pretensa tradição brasileira liberal e hospitaleira.

Em suma, para o governo, o novo Estatuto do Estrangeiro deveria superar o contexto em que a imigração para o Brasil seria “indiscriminada”, em nome dos “interesses nacionais”.

O ponto que gostaríamos de enfocar agora, porém, é a condição de possibilidade teórica de uma justificativa como essa em que os direitos dos estrangeiros encontram-se subordinados à política. Nesse aspecto, o PL 9/1980 está plenamente inserido na tradição moderna de tratamento do estrangeiro: estamos nos referindo ao conhecido princípio doutrinário do direito do Estado, em função da sua soberania, de não ser obrigado a admitir a entrada de estrangeiros, e, portanto, de regular como bem lhe aprouver o fluxo imigratório. O deputado governista Ricardo Fiuza (PDS – PE), defendendo o projeto, chegou a fazer referência a esse aspecto doutrinário de fundo da questão. Fiuza argumentou pelo amplo direito do Estado de regular a entrada dos estrangeiros, invocando a Convenção Interamericana sobre estrangeiros e doutrinadores conhecidos como Alciro Dardeau de Carvalho. Além disso, Fiuza faz questão de lembrar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem não era mais do que um ideal a ser alcançado. Tratava-se, evidentemente, de evitar o artigo que trata do direito à emigração<sup>5</sup>. É preciso dizer, porém, que tal prevenção era

---

<sup>2</sup> Sobre o assunto, ver a análise de Silvana Winckler e Arlene Renk (2012) do projeto de nacionalização varguista a partir do aparato conceitual de Hannah Arendt.

<sup>3</sup> Para uma síntese sobre o assunto, ver o artigo “A imagem do imigrante indesejável” de Maria Luiza Tucci Carneiro (2003).

<sup>4</sup> Ver, por todos, o recente trabalho de Maria Pia dos Santos Guerra (2012) que abordou, principalmente, as controvérsias envolvendo a Constituição de 1891 levantadas pela questão das expulsões. Do amplo espectro de casos concretos analisados por Guerra, descobrimos, por exemplo, que as autoridades chegaram a preferir o instrumento da expulsão em detrimento da tradicional pena.

<sup>5</sup> “Artigo XIII. 1 - Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. 2 - Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.”

desnecessária, pois a Declaração claramente não quis se comprometer com a imigração<sup>6</sup>, mas somente com as restrições à emigração. E, por fim, o ponto que gostaríamos de enfatizar:

Há, no Direito Internacional, dois princípios sobre o assunto: a) a admissão do jus communicationis, isto é, do direito de emigração e imigração, reconhecidos ao indivíduo; e b) a admissão da soberania estatal, isto é, do direito reconhecido ao Estado de não ser obrigado a admitir a entrada de estrangeiros em seu território. Entretanto, como não são aplicados de forma rígida, chega-se a resultados semelhantes com a adoção de qualquer deles. (BRASIL, 06/08/1980 p. 1717)

O problema é que os dois princípios mencionados por Fiuza não se movem no mesmo plano. Em primeiro lugar, é preciso lembrar que o legalismo moderno subordinou a produção do direito ao Estado. O direito, nessa concepção, é produto da soberania do Estado sobre o seu território<sup>7</sup>. Na regulação da condição jurídica do estrangeiro essa subordinação é particularmente radicalizada: os direitos dos estrangeiros não dependem somente da lei do Estado, mas das políticas de determinado governo. A existência de políticas de atração – que, no Brasil, chegaram a produzir uma inversão a ponto de índios, negros ou caboclos, em locais de colonização europeia, poderem ser chamados legitimamente de “estrangeiros na própria terra”<sup>8</sup> – beneficiando os estrangeiros europeus não configura uma forma de aplicação do princípio do jus communicationis de Francisco de Vitoria. Em Vitoria, sinteticamente, o direito de deslocar-se através das fronteiras era concebido como um direito natural do ser humano, anterior ao próprio Estado<sup>9</sup>. Evidentemente, muitos internacionalistas modernos

<sup>6</sup> Por essa razão, é possível falar em um “direito manco”, como bem colocam Meccarelli, Palchetti e Sotis (2012, p. 13): “un altro dei paradossi che caratterizza la disciplina giuridica moderna delle migrazioni (...) attiene alla contrapposizione tra un diritto individuale a lasciare il proprio paese e il potere dello Stato di impedire l’ingresso di stranieri sul proprio territorio. (...) non esiste un diritto individuale all’ingresso nel territorio di un altro Stato. In altre parole, si tratta (...) di uno ‘ius peregrinandi zoppo’.” Nessa mesma linha, abordando especificamente a elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, Jane McAdam (2011, p. 21) explica que “the right to leave a country is not paralleled by a concomitant right to enter any country other than one’s own”. E entre os redatores da Declaração, conforme explica McAdam (2011, p. 28), “it had earlier been observed that implementation of the right to emigrate would be difficult given that there was no corresponding right to enter another country” (McADAM, 2011, p. 28). Em nota a essa afirmação, McAdam (2011, p. 28, nota 175) colaciona um trecho das discussões sobre o artigo referente ao direito a emigrar em que as “facilidades para imigrar”, embora necessárias, são colocadas como uma questão que deveria ser resolvida por ações de cooperação entre os membros das Nações Unidas.

<sup>7</sup> Quase toda a obra do historiador do direito Paolo Grossi insiste sobre esse ponto. Um bom exemplo é o livro “Mitologias Jurídicas da Modernidade” (2007).

<sup>8</sup> Exatamente essa expressão dá nome ao estudo de Clovis Antonio Brighenti (2009) sobre os índios Guaranis em Santa Catarina e na região de Misiones na Argentina. E é o caso, também, dos caboclos da região oeste de Santa Catarina estudados por Arlene Renk (2006) em seu “A luta da erva: um ofício étnico da nação brasileira no oeste catarinense”. Segundo Renk (2006, p. 10. Grifo nosso), “a migração dos colonos de origem ao oeste catarinense, no processo de colonização, ocupando as áreas florestais, ignorou as posses estabelecidas pelos brasileiros, o que resultou na expropriação e dispersão dessa população, desestruturando seu modo de vida tradicional. (...) A situação dos brasileiros ou caboclos passa a apresentar peculiaridades e, pela distância social com os italianos, de nativos são transformados em estrangeiros. A condição de alienígena é externada pelas representações dos colonizadores, como: ‘não são filhos daqui’, ‘não são filhos de italianos’, ‘estes que hoje estão aqui e amanhã ali’.”

<sup>9</sup> Segundo Meccarelli, Palchetti e Sotis (2012, p. 8-9), o velho ius peregrinandi “si fonda sul presupposto che il peregrinare è una «disposizione naturale dell'uomo» (...), ed è la conseguenza di un altro diritto fondamentale, lo

advogavam – com a mentalidade cosmopolita de juristas como Clovis Bevilacqua (1906, p. 7) que consideravam o cosmopolitismo algo inerente ao campo de estudos do direito internacional - que os Estados deveriam ser liberais na regulação dos fluxos imigratórios e da condição jurídica do estrangeiro. Em regra, porém, e este é o ponto crucial, tratam-se muito mais de admoestações de cunho político, especialmente quando se tratava de regular a entrada de estrangeiros. Por essa razão, as eventuais liberalidades modernas em relação aos estrangeiros não são aplicações do princípio vitoriano, que pode ser considerado, muito mais, uma “intuição traída”<sup>10</sup> na história dos direitos humanos.

De volta ao contexto mais imediato do PL 9/1980, temos a questão do fluxo imigratório. Ao mencionar a necessidade de controlar a “imigração indiscriminada”, a Exposição de motivos colocava uma questão fática: a existência do fluxo a ser controlado. O deputado Marcello Cerqueira, procurando questionar o projeto desde as suas bases mais elementares, chegou a afirmar que a matéria não era relevante porque “o Brasil não é, desde a II Guerra Mundial, país de atração de imigrantes. Vivemos a realidade da recessão, do desemprego, do subemprego, do salário mínimo mais baixo da América Latina. Não estamos atraindo imigrantes.” (BRASIL, 6/8/1980, p. 1745) Com esse argumento, Cerqueira procurava colocar em xeque a justificativa fática mais elementar do projeto. O estudo do geógrafo Sylvain Souchaud (2011, p. 30) mostra um quadro de decréscimo na migração internacional depois das grandes ondas imigratórias entre a segunda metade do século XIX e primeiras décadas do século XX, mas a sua descrição é mais articulada e complexa do que a nítida contraposição que vimos entre a posição de Marcello Cerqueira e a da exposição de

---

*ius communicationis*, un diritto dell'uomo a relazionarsi e a costruire rapporti sociali, economici, giuridici e politici, che implica una fondazione della libertà di circolazione già alla base del (e non dopo il) momento costitutivo delle società politiche. *Ius communicationis* è uno strumento operativo attraverso il quale gli uomini danno forma nel tempo alle società in cui vivono. Indica una socialità naturale che si manifesta con dinamiche storicamente in atto e non ha bisogno di riconoscimenti da parte del potere politico per rilevare giuridicamente.” De fato, Francisco de Vitoria (2006, p. 93-94), em 1539, nas suas *De Indis et de Jure Belli Relectiones*, insistia que proibições emanadas pelo poder político nesse sentido, seriam ilícitas: “Os espanhóis têm direito a percorrer aqueles territórios e permanecer ali, sem causar, no entanto, dano algum aos índios e estes também não o podem proibir. Prova-se isso, primeiro, pelo direito das gentes, que é direito natural ou derivado do Direito Natural (...). Com efeito, em todas as nações se têm por desumano tratar mal, sem algum motivo especial, os hóspedes e transeuntes (...). No início do mundo, sendo todas as coisas comuns, a qualquer um era permitido ir e percorrer as regiões que quisesse. E isso parece não ter sido abolido pela divisão de bens, pois nunca foi intenção das pessoas suprimir a intercomunicação dos homens por essa divisão (...). Não seria lícito que os franceses proibissem os espanhóis de percorrer a França, nem que ali se estabelecessem, ou vice-versa, se isso não constituísse de modo algum um dano para eles, nem lhes fizesse nenhuma ofensa. Logo, tampouco seria aos índios. O desterro é uma pena, que inclusive se conta entre as capitais, logo não é lícito desterrar os estrangeiros sem culpa alguma de sua parte.” O fato de a argumentação de Vitoria estar vinculada, de maneira mais contingente, à conquista espanhola da América, não tolhe em nada o caráter de “intuição traída” das suas reflexões sobre a liberdade de circulação em escala mundial.

<sup>10</sup> Essa é a expressão utilizada por Meccarelli, Palchetti e Sotis (2012, p. 7) ao afirmar que o *ius peregrinandi*, “visto nel suo senso originario, può essere considerato anche come una intuizione tradita”, pelas razões expressas na nota anterior.

motivos do PL 9/1980. Segundo Souchaud (2011, p. 35), esse processo não foi tão contínuo e linear, pois, por exemplo, entre o final da 2ª Guerra Mundial e o início dos anos 60 houve uma retomada da imigração<sup>11</sup>.

De qualquer forma, independentemente desse aspecto, a Oposição concordava que valia a pena tocar nas leis sobre a condição jurídica do estrangeiro, pois a legislação vigente sobre o assunto remontava à época mais dura do regime ditatorial com o decreto-lei n. 941 de 13 de outubro de 1969. Por essa razão, o argumento da irrelevância da matéria foi levantado, durante os debates, somente por Marcello Cerqueira.

Por outro lado, a partir dessa premissa, Cerqueira tirava uma conclusão que foi quase onipresente nos pronunciamentos dos deputados opositores: “a pretexto de reduzir o fluxo de imigração e de defender a mão-de-obra nacional, o Governo, na verdade, enviou a esta Casa um projeto de lei que corresponde a um acordo entre ditadores do Cone Sul, que, como príncipes, pretendem livrar seus ducados dos males da democracia e da liberdade.” (BRASIL, 6/8/1980, p. 1745) Em 1980, ainda se sentiam últimos golpes da famigerada Operação Condor, que foi uma articulada política internacional de repressão violenta aos dissidentes políticos amadurecida em meados dos anos 70, em particular na região do Cone Sul<sup>12</sup>. Poucos foram os sobreviventes: entre eles o casal uruguaio Lilian Celiberti e Universindo Diaz. O casal sobreviveu a um atentado das forças militares em Porto Alegre, em novembro de 1979, e conseguiu trazer à tona a violência da repressão<sup>13</sup>. O caso tornou-se um escândalo de

---

<sup>11</sup> “Le Brésil est un pays d’immigration. L’observation est parfaitement appropriée à la période allant de la fin du XIXème siècle au milieu du XXème mais, s’agissant des soixante dernières années, il faut être plus nuancé. Car les importants changements intervenus dans la structure, la composition et la répartition spatiale de la population brésilienne depuis l’après-guerre sont presque exclusivement dus à la croissance naturelle et à la redistribution de la population. Alors que le nombre de migrants internationaux n’a cessé de diminuer, la population brésilienne est passée, sous l’effet d’une rapide transition démographique, de 52 millions en 1950 à près de 192 millions aujourd’hui.” (SOUCHAUD, 2011, p. 30, grifo nosso) E, mais adiante: “nous avons vu que le flux migratoire international, bien que tari à partir des années 1930, se maintient modestement pendant quelques années grâce à l’arrivée des Japonais. La seconde guerre mondiale marque un net coup d’arrêt, puis on observe une reprise à l’après-guerre, jusqu’au début des années 1960, elle est due pour moitié à l’immigration portugaise, suivie des immigrations italienne, espagnole et portugaise. Les profils des migrants ont changé, ils sont désormais plus qualifiés et viennent sur des contrats d’activité en entreprise de courtes et moyennes durées, ce qui détermine leur temps de résidence et un fort taux de retour. (SOUCHAUD, 2011, p. 35)

<sup>12</sup> Ver, por exemplo, o artigo de Enrique Serra Padrós (2009), intitulado “Conexão repressiva internacional: o Rio Grande do Sul e o Brasil na rota do Condor”.

<sup>13</sup> Sinteticamente, o casal e os dois filhos tinham sido capturados em território brasileiro; Lilian Celiberti telefonou para alguns amigos, e estes, desconfiando da situação, telefonaram para a sucursal de Porto Alegre denunciando o possível sequestro; os jornalistas foram averiguar o caso no apartamento dos uruguaio e, de fato, encontraram Lilian Celiberti e Universindo Diaz em poder dos policiais. Graças à intervenção dos jornalistas, em reportagens que se estendem de novembro de 1979 a junho de 1980, o desaparecimento veio à tona e o plano de matar o casal não pôde ser levado a cabo. Mais detalhes sobre o caso podem ser obtidos no capítulo “O seqüestro dos uruguaio” do livro “Dez reportagens que abalaram a ditadura” (2005) que reproduz a série de reportagens publicadas na revista Veja durante o período em questão. E não é de se estranhar que o caso tenha sido lembrado pelos parlamentares que criticavam o PL 9/1980: a penúltima reportagem, de 24 de outubro de 1979, concluía afirmando que se tratava de uma “história na qual a soberania nacional brasileira foi violada pelo seqüestro, em território nacional, de dois refugiados políticos, promovido ou patrocinado por agentes de um país estrangeiro.”

dimensões internacionais e foi lembrado, também, por alguns parlamentares opositores quando da discussão do PL 9/1980<sup>14</sup>. Nos meses de abril e maio de 1980, o presidente João Figueiredo visitara os ditadores do Paraguai e da Argentina (VIAGENS, 2013), e a Oposição fez algumas deduções. Segundo o próprio governo, como já nos referimos, o projeto de Estatuto do Estrangeiro vinha sendo elaborado desde meados dos anos 70<sup>15</sup>. Apesar desse longo processo de gestação, o governo solicitou urgência na apreciação do projeto. A brecha que a Oposição explorou foi exatamente essa: por qual razão solicitar urgência em um projeto que ficou 5 anos sendo elaborado nas entranhas do Executivo? O fato de o projeto ter sido apresentado logo depois das visitas do general Figueiredo ao Paraguai e à Argentina dava um sentido, na visão da Oposição, ao estranho pedido de urgência: facilitar a perseguição aos estrangeiros no âmbito das articulações entre as ditaduras do Cone Sul. Evidentemente, trata-se de uma dedução (partidariamente orientada). Como não é o nosso objetivo principal avaliar a veracidade dos argumentos utilizados pelos personagens da época, mas simplesmente compreendê-los em seu contexto, basta-nos indicar como foi possível que tal acusação fosse levantada.

A Maioria, evidentemente, procurou defender que o projeto era sensato e equilibrado, ou seja, que não encerrava intenções persecutórias, mas praticamente silenciou, no específico, a respeito da articulação entre ditadores. Sobre os pontos técnicos sugeridos pela Oposição como vinculados aos acordos entre as Ditaduras do Cone Sul, voltaremos mais adiante.

### **3. Uma lei “contra” os estrangeiros: as críticas de conteúdo ao PL 9/1980.**

O que se combate, o que se discute, o que se rejeita é este projeto, que na sua essência - e para usar só um adjetivo - é fascista. (...) Um projeto que prevê a entrada de estrangeiros apenas e tão-somente para o "desenvolvimento". E coloco a palavra entre aspas porque prevê apenas o desenvolvimento econômico. Há uma total falta de espírito de solidariedade entre a comunidade brasileira e os estrangeiros que convivem e que poderão conviver conosco. (BRASIL, 6/8/1980, p. 1728)

---

(O SEQUESTRO, 2005, p. 243)

<sup>14</sup> O senador Paulo Brossard (PMDB-RS), por exemplo, com palavras fortes, evocava o sequestro dos uruguaios e aproveitava para relacioná-lo com o PL 9/1980: “eu vejo, eu sinto nesse projeto o cheiro de sangue: ontem foi o seqüestro dos uruguaios lá em Porto Alegre, diante do qual o Governo continua mudo, solidariamente mudo, criminosamente solidário (Muito bem! Palmas.). Convertido em lei esse projeto infame, não haverá mais necessidade de os bandidos daqui seqüestrem uruguaios em território nacional. (Palmas.)” (BRASIL, 6/8/1980, p. 1749)

<sup>15</sup> Segundo Mirtô Fraga (1985, p. 8), que era assistente do Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel à época da discussão do Estatuto, mais precisamente desde 1975.

Com essas palavras o deputado Ronan Tito (PMDB – MG) iniciava o seu discurso contra o PL 9/1980. O uso do termo “fascista” por vários parlamentares da Oposição gerou protestos por parte do PDS<sup>16</sup>. Os mais exaltados, porém, não hesitaram, inclusive, em usar o adjetivo “nazista”<sup>17</sup>. De qualquer forma, praticamente todo e qualquer arroubo retórico, naquele momento, estava autorizado, pois as possibilidades de diálogo já estavam preclusas. Ao finalizar o discurso, Ronan Tito lista alguns artigos que deveriam ser modificados e conclui afirmando: “que se dê, enfim, ao estrangeiro não um regime policial, penal, mas uma disciplina legal social, humana, brasileira.” (BRASIL, 6/8/1980, p. 1729) A expressão conclusiva de Ronan Tito, na verdade, é uma citação da parte final da “Carta ao Parlamento” assinada por várias entidades da sociedade civil<sup>18</sup> (BRASIL, 6/8/1980, p. 1707-1708). Todos os parlamentares da Oposição insistiram no caráter draconiano das disposições do projeto, que na frase utilizada por Ronan Tito foi sintetizada com a expressão “regime policial, penal”. Uma regulamentação, segundo os opositores, que se chocava com a tradição hospitaleira e liberal do Brasil, por isso o adjetivo “brasileira” na expressão que sintetizava como deveria ser a legislação. Essa é, como já vimos, uma visão simplista do passado brasileiro, mas que, certamente, tinha grande força retórica, pois todos – inclusive os deputados governistas – reproduziam a imagem do Brasil hospitaleiro. A diferença é que o governo acreditava estar simplesmente abrindo as exceções necessárias de acordo com os ditames da “segurança nacional” e do “desenvolvimento”<sup>19</sup>.

No art. 2º do projeto lemos que “na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente a segurança nacional, à organização institucional aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil bem assim à defesa do trabalhador nacional” (BRASIL, 27/5/1980, p. 1129. Grifo nosso). A expressão “segurança nacional” – que evocava o período mais duro do regime - foi criticada por vários parlamentares. O deputado Marcos Freire (PMDB – PE), por exemplo, afirmava que o projeto “se insere no quadro obsessivo da

---

<sup>16</sup> O deputado Bonifácio de Andrada (PDS-MG), por exemplo, já tinha registrado essa objeção pouco antes da manifestação do deputado Ronan Tito (BRASIL, 6/8/1980, p. 1725).

<sup>17</sup> O deputado Tidei de Lima (PMDB-SP), por exemplo, pintava com cores fortes o seu discurso dizendo que o PL 9/1980 “é um projeto nazista, é um projeto de inspiração hitleriana” (BRASIL, 6/8/1980, p. 1736).

<sup>18</sup> Que eram as seguintes: Associação dos Advogados Latino-Americanos pela Defesa dos Direitos Humanos, Comitê de Defesa dos Direitos Humanos do Cone Sul, CLAMOR, Comitê Brasileiro de Solidariedade aos Povos da América Latina, Comissão Arquidiocesana da Pastoral de Direitos Humanos e Marginalizados de São Paulo, Comissão Justiça e Paz de São Paulo, Comitê Brasileiro pela Anistia.

<sup>19</sup> Luiz Viana Filho (PDS – BA), além de fazer parte da história do PL 9/1980 como presidente do Senado, também escreveu um livro de direito internacional privado em que a fase inaugurada pela Constituição de 1891 - que procurou, de certa forma, equiparar brasileiros e estrangeiros em direitos - foi qualificada como “sentimental”: “O ponto de partida seria a própria Constituição de 1891, que ditada por esse espírito liberal da República não guardaria em relação ao estrangeiro o silêncio da Carta de 1824: expressamente o equiparou aos nacionais, num gesto largo e derramado do nosso sentimentalismo. Apenas um gesto a que a prática não poderia dar sanção.” (VIANA FILHO, 1938, p. 24)

Segurança Nacional, agora, em processo evolutivo de segurança continental.” (BRASIL, 6/8/1980, p. 1743) A “segurança continental” era uma referência, já abordada nas páginas anteriores, às articulações entre as Ditaduras do Cone Sul com vistas à repressão política. O deputado Adhemar Santillo (PMDB – GO), citando a já mencionada “Carta ao Parlamento”, também criticava as “draconianas disposições” do projeto, que o transformava “em verdadeiro e indisfarçado Código repressivo, sem a garantia do princípio da legalidade”, cujas normas, para agravar o problema, seriam “aplicadas segundo a doutrina da segurança nacional (art. 2), em nome da qual a lei é aquilo que o Poder quer que ela seja, como nos mostrou a história recente do país.” (BRASIL, 6/8/1980, p. 1707) Os critérios interpretativos do art. 2º, os vários momentos em que a decisão sobre determinada situação era atribuída aos “critérios do Ministro da Justiça”, formavam o quadro de uma legalidade, de fato, mitigada – o que não é uma novidade no âmbito da legislação sobre estrangeiros. Um exemplo desse tipo de caso – criticado pela Oposição (BRASIL, 6/8/1980, p. 1716) - no PL 9/1980: se o Ministro da Justiça considerasse “conveniente aos interesses nacionais”, poderia “impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas” (art. 109).

Vários deputados reclamaram maior jurisdicionalização e a adoção de critérios tecnicamente mais fechados, a fim de evitar que o estrangeiro ficasse sujeito a uma simples decisão do Ministro da Justiça. Nesse aspecto, as críticas ao projeto tocavam em problemas tradicionais da legislação sobre estrangeiros, que transcendiam o contexto mais imediato do regime militar.

Quanto aos elementos vinculados ao contexto brasileiro mais imediato, temos, por exemplo, o conceito de “segurança nacional”, tão caro ao pensamento militar da época, e a referência à repressão política em escala continental.

Quase todos os parlamentares opositores acusaram o projeto de ser um instrumento contra os asilados políticos da América Latina. Eis os dois pontos técnicos que tocavam esse problema: a) a exigência de obtenção de atestado de antecedentes criminais junto ao país de origem; b) a impossibilidade de legalização da situação dos clandestinos e irregulares. Quanto ao primeiro aspecto, a já referida Carta ao Parlamento lembrava a dificuldade de um perseguido obter tal documento junto ao próprio governo que o perseguia. E esse era um problema que já vinha, na verdade, da regulamentação anterior, o decreto-lei 941 de 13/10/1969 (BRASIL, 6/8/1980, p. 1708). Por essa razão, entre os seus pedidos, a Carta solicitava que se encontrasse uma “solução digna aos estrangeiros que aqui já estão, apenas deles exigindo, em processo judicial sumário e gratuito, a prova de recursos para a própria manutenção e a prova negativa de antecedentes judiciais criminais no Brasil” e que se

restaurasse a “proteção a todo o perseguido, na forma da Declaração dos Direitos do Homem” (BRASIL, 6/8/1980, p. 1708. Grifo nosso). Sobre a questão dos antecedentes, o deputado governista Ricardo Fiuza (PDS – PE) defendeu que essa exigência não se aplicava aos asilados, de modo que o projeto, segundo ele, não teria finalidades persecutórias, mas somente disciplinares (BRASIL, 6/8/1980, p. 1716). De qualquer forma, o segundo ponto continuava em aberto, pois o artigo 37 era muito claro: “é vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário” (BRASIL, 27/5/1980, p. 1131).

Abstraindo um pouco o problema, isto é, pensando na politicidade do projeto, é como se conseguíssemos identificar várias camadas de vínculos entre o direito/lei e a política: a primeira, é a de qualquer forma jurídica com relações de poder; a segunda, é a do legalismo moderno; a terceira, é a da subordinação da questão da imigração e da condição jurídica do estrangeiro às políticas imigratórias de cada país; e a quarta, no caso do PL 9/1980, é a dos inimigos políticos dos regimes ditatoriais implantados na América Latina na segunda metade do século XX. Apesar das palavras conciliatórias de Ricardo Fiuza sobre os asilados, um deputado mais próximo à chamada “linha dura” do regime militar, Jorge Arbage (PDS – PA), mencionou abertamente o inimigo do quarto nível de politicidade:

o Governo não pode abdicar o seu dever de controle e responsabilidade no caso da política imigratória, tanto ainda numa conjuntura difícil para a história dos povos civilizados, hoje submetidos à mira de grupos ideológicos que insistem em deteriorar os princípios basilares das estruturas social e familiar, para transformá-los em caudatárias de interesses escusos e nada dignos da própria convivência humana. (BRASIL, 6/8/1980, p. 1709)

Um dos poderes de controle atribuídos ao governo, mencionado já na Exposição de Motivos do projeto, e que causou muita polêmica, referia-se à expulsão. Nas palavras da Exposição de Motivos, “com vistas à realização plena e coordenada da política brasileira de imigração, o texto (...) possibilita a expulsão do estrangeiro, ainda que seja cônjuge ou pai de nacional brasileiro” (BRASIL, 27/5/1980, p. 1129). Tratava-se da abolição das hipóteses previstas pelo decreto-lei 941 de 1969 em seu art. 74<sup>20</sup>.

A expulsão, por ser vista, tradicionalmente, como uma prerrogativa muito próxima do soberano exercício do controle da entrada e saída de estrangeiros, é um poder que os limites jurídicos têm dificuldade em alcançar. Porém, o limite que o PL 9/1980 pretendia abolir era uma das poucas e tradicionais tábuas de salvação do estrangeiro residente no Brasil.

<sup>20</sup> “Art. 74. Não será expulso o estrangeiro que tiver: I - Cônjuge brasileiro do qual não esteja desquitado ou separado; ou II - Filho brasileiro dependente da economia paterna. Parágrafo único. Não constitui impedimento à expulsão o casamento com brasileiro ou a adoção de filho brasileiro supervenientes à instauração do inquérito com aquela finalidade.”

Um dos temas mais palpitantes da doutrina jurídica brasileira sobre a questão dos estrangeiros na Primeira República foi a expulsão. A Constituição de 1891, no caput do art. 72 equiparava em direitos (inclusive no de liberdade) os estrangeiros aos nacionais, e no § 10 do mesmo artigo, assegurava o direito de entrar e sair do território sem fazer qualquer ressalva<sup>21</sup>. Instalou-se, assim, o debate sobre a admissibilidade e sobre os limites do poder de expulsão, que girava em torno, basicamente, do conceito de “residente”. As leis e decretos expedidos pelo governo ao longo desse período procuravam afirmar o poder de expulsão, contra as interpretações mais extensivas e liberais da Constituição. Celeuma que só foi definitivamente resolvida com a conservadora reforma constitucional de 1926, que previa expressamente o direito de expulsão<sup>22</sup>. De qualquer forma, mesmo em decretos draconianos e excepcionais desse período, era comum a previsão de alguma espécie de exceção familiar. É o caso do decreto n. 1566 de 1893 – um texto que, segundo Geminiano da Franca (1930, p. 49-50), mascarava “o arbítrio com um decreto, dando regras para a effectividade da expulsão” – que abria uma exceção se o estrangeiro fosse casado com brasileira ou, se fosse viúvo, se tivesse filhos brasileiros<sup>23</sup>. O decreto n. 1.641 de 7/1/1907 previa a mesma exceção em seu art. 3º<sup>24</sup>. O decreto n. 4.247 de 6/1/1921, embora não prevendo a exceção familiar, vedava a expulsão de estrangeiro que já tivesse determinado tempo de residência no Brasil<sup>25</sup>, enquanto o PL 9/1980 vedava somente a extradição simulada<sup>26,27</sup>.

Ao defender os termos do projeto, o deputado Jorge Arbage (PDS – PA) evocou o famoso caso de Ronald Biggs, que assaltara um trem na Inglaterra, e, foragido no Brasil, casou-se com uma brasileira, teve um filho, e, por isso, não poderia ser expulso do país: um “indesejável” que a legislação brasileira teria “protegido” (BRASIL, 6/8/1980, p. 1711)<sup>28</sup>.

---

<sup>21</sup> “Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...)§ 10 - Em tempo de paz qualquer pessoa pode entrar no território nacional ou dele sair com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.”

<sup>22</sup> “Substitua-se o art. 72 da Constituição pelo seguinte: (...) § 33. É permitido ao Poder Executivo expulsar do território nacional os suditos estrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses da Republica.”

<sup>23</sup> “Art. 10. Não poderá ser expulso, ficando em tudo equiparado ao nacional, o estrangeiro: a) casado com mulher brasileira; b) viuvo com filhos brasileiros”.

<sup>24</sup> “Art. 3º Não pôde ser expulso o estrangeiro que residir no territorio da Republica por dous annos continuos, ou por menos tempo, quando: a) casado com brasileira; b) viuvo com filho brasileiro.”

<sup>25</sup> “Art. 3º Não pôde ser expulso o estrangeiro que residir no territorio nacional por mais de cinco annos ininterruptos.”

<sup>26</sup> “Art. 74. Não se procederá à expulsão se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira.”

<sup>27</sup> Sobre a questão da expulsão na Primeira República, por todos, ver o já referido trabalho de Guerra (2012).

<sup>28</sup> Como bem sabem os internacionalistas brasileiros, a impossibilidade de expulsão é somente uma das dimensões jurídicas do caso Biggs: ele envolvia, ainda, a extradição (impossibilitada por não existir, na época, acordo de reciprocidade entre o Brasil e a Grã-Bretanha) e a possibilidade de a deportação tornar-se uma “extradição dissimulada”. A decisão sobre o caso Biggs constitui um verdadeiro *leading case* em matéria de vedação de extradição dissimulada: “o aparato proibitivo, entre nós, da extradição dissimulada (...) estava a merecer análise judiciária por via da qual se lhe precisasse o alcance. A ocasião se materializou no caso do

Além de denunciar casos de abusos no exercício do poder de expulsão para fins de perseguição política no governo João Figueiredo (BRASIL, 6/8/1980, p. 1711), a Oposição reagiu com força contra a abolição da exceção familiar. Tratava-se, afinal, de um dispositivo já tradicional na legislação brasileira e que tinha sido consagrado mesmo no decreto de 1969, no auge da ditadura. Um recuo de tal monta exatamente no momento do processo de abertura só poderia parecer inconcebível. Não por acaso, praticamente todos os parlamentares oposicionistas que se pronunciaram criticaram esse aspecto do projeto. A argumentação girava em torno, basicamente, de dois pontos muito bem sintetizados pelo deputado Ronan Tito (PMDB – MG):

a possibilidade de expulsar estrangeiro com filho ou cônjuge brasileiros (...) acarreta uma de duas hipóteses igualmente nocivas: ou, com a expulsão, se rompe o grupo familiar, cuja proteção é dever do Estado (C.F. art. 175), ou se determina o degredo do cônjuge e do filho, brasileiros ambos, o que a Constituição igualmente veda (art. 153, §§ 11, 13 e 19). (BRASIL, 6/8/1980, p. 1728)

Falar em proteção à família provavelmente tocava as cordas sensíveis dos setores mais conservadores, e, talvez, essa possa ser uma das explicações para o governo ter voltado atrás quanto a essa proposta em 1981.

Ainda a respeito da família, a Oposição criticou o dispositivo que permitia estender o impedimento de entrada do chefe de família a todos os dependentes<sup>29</sup>. Sobre esse ponto, pronunciou-se, por exemplo, o deputado Carlos Sant’Anna (PP – BA), dizendo que a lei não protegia a família e que o dispositivo referido era “violentamente estranho” (BRASIL, 6/8/1980, p. 1732).

Quanto ao problema do critério “desenvolvimento econômico”, a própria Exposição de Motivos era clara ao falar em “só permitir a radicação no País dos estrangeiros que venham complementar a mão-de-obra nacional, nos níveis de qualificação em que esta não puder atender à demanda resultante do atual processo de desenvolvimento econômico.” Nesse sentido, o parágrafo único do art. 16 (que dispunha sobre o visto permanente) dispunha que “a imigração objetivará primordialmente propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional visando ao aumento da produtividade à assimilação de tecnologia e à

---

súdito britânico Ronald Arthur Biggs” (REZEK, 1996, p. 217). E Jacob Dolinger (2003, p. 260) também enfatiza a questão da extradição dissimulada, explicando, inclusive, que “o entendimento do tribunal foi no sentido de não estender a ressalva de filho brasileiro consignada pelo legislador em matéria de expulsão ao caso de deportação, sendo denegada a ordem por cinco votos contra quatro, ressaltando o Acórdão que a deportação não se poderia efetivar para o país de origem de Biggs (extradição vedada) nem para qualquer outro que mantivesse convenção ou tratado de extradição com a Inglaterra. Biggs permaneceu no Brasil.”

<sup>29</sup> Art. 41, § 2º: “O impedimento do chefe de família estender-se-á a seus dependentes, mas o desembarque destes, no entanto, poderá ser autorizado desde que pessoa domiciliada no País, de comprovada idoneidade moral e financeira, assuma a responsabilidade por sua manutenção e eventual retirada do território brasileiro.” (BRASIL, 27/5/1980, p. 1139)

captação de recursos para setores específicos” (BRASIL, 27/5/1980, p. 1130) Para tanto, o art. 18 também previa a possibilidade de a concessão do visto permanente “ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território brasileiro.” (BRASIL, 27/5/1980, p. 1130). Esse era mais um dos poucos dispositivos específicos mencionados explicitamente na Exposição de Motivos do projeto<sup>30</sup>. A Oposição o nomeou com a expressão pejorativa “confinamento”<sup>31</sup>, pois ele era percebido como um atentado à liberdade.

Além disso, o PL 9/1980 foi criticado por não prever – provavelmente em função da mentalidade economicista que guiou a sua elaboração – a imigração de missionários religiosos ou cientistas. O deputado Marcello Cerqueira (PMDB – RJ) sintetizou bem o cerne da crítica: “esse projeto é contra os missionários, porque não lhes é permitido o visto temporário – e eles estão excluídos do visto permanente, que se subordina a uma certa produtividade econômica, e não existe como mensurá-la no caso dos missionários.” (BRASIL, 6/8/1980, p. 1745) Falava-se, ainda, em perseguição aos religiosos, o que era uma boa estratégia para colocar a Igreja em guarda contra o projeto<sup>32</sup>. Para coroar as tensões entre a Igreja e o governo, logo depois que o PL 9/1980 foi aprovado, no final de 1980, o governo expulsou o padre italiano Vito Miracapillo em função dos seus posicionamentos ideológicos. Em outubro de 1980, o deputado Marcello Cerqueira voltaria à tribuna do Parlamento para falar sobre o caso, e no dia 30 do mesmo mês o Superior Tribunal Federal negaria o habeas corpus ao padre (HC 58.405-3 DF). O discurso de Marcello Cerqueira seria republicado, em 1981, no já mencionado livro “Nova lei de estrangeiros ou regimento interno da Bastilha?” sob o eloquente título “Os senhores de engenho e a vitória de Satanás”. Nesse discurso, ele atribuía intenções persecutórias ao Estatuto do Estrangeiro:

o padre Vito Maracapillo é apenas a primeira vítima ostensiva desse diploma fascista. E mesmo entre os religiosos não é a primeira vítima e desgraçadamente não será a última, como ainda veremos. Monsenhor Afonso Humer, da CNBB, declarou que no dia 29 de setembro foi expulso, em São Paulo, um padre sob a alegação de insuficiência profissional (ISTO É desta semana). O deputado Mario Hato denunciou, também em São Paulo, extorsões da polícia federal que cobra dois mil e quinhentos dólares de taxa de proteção ao estrangeiro para não ser expulso. (CERQUEIRA, 1981, p. 35)

<sup>30</sup> “Com vistas à realização plena e coordenada da política brasileira de imigração, o texto (...) permite a localização do alienígena em área determinada no País” (BRASIL, 27/5/1980, p. 1129).

<sup>31</sup> Cf., por exemplo, o discurso do deputado Adhemar Santillo (PMDB – GO) (BRASIL, 6/8/1980, p. 1707).

<sup>32</sup> O deputado Walter Silva (PMDB – RJ), por exemplo, assim como muitos outros, dizia explicitamente que o objetivo do governo era perseguir os religiosos que defendiam os pobres e oprimidos (vale lembrar que a Teologia da Libertação ainda era forte, na América Latina, nessa época): “o Governo quer perseguir também os religiosos, quer perseguir os padres católicos que tomaram a defesa dos pobres e oprimidos; aqueles missionários, aqueles padres estrangeiros que estão trazendo para nós a palavra dos Evangelhos” (BRASIL, 6/8/1980, p. 1711).

Evidentemente, tratava-se de um caso de perseguição política, porém, é bem verdade que os dispositivos legais utilizados para tanto era tradicionais: pelo menos desde a Primeira República, toda a legislação sobre expulsão – salvo as discussões constitucionais sobre a admissibilidade da própria expulsão e de algumas exceções específicas, como a da família, que não se aplicavam ao caso do padre – garantia uma larga margem de ação para o governo. É preciso admitir, portanto, que não era fácil para o STF encontrar uma saída jurídica para cassar o decreto expulsório, e que a nova lei, nesse aspecto, pouco inovava, só perpetuava um problema antigo.

De volta ao aspecto econômico sobre o qual falávamos, muitos parlamentares da Oposição também censuraram o que seria uma falta de coerência do governo: por um lado, beneficiava e tolerava a ação de multinacionais (o “capital”); por outro, propunha o PL 9/1980 que, no fim das contas, atingiria somente os trabalhadores estrangeiros. O deputado José Carlos Vasconcelos (PMDB – PE) denunciava a tolerância do governo em relação ao megalomaniaco projeto Jari (BRASIL, 6/8/1980, p. 1702), do magnata norte-americano Daniel Ludwig, que “conseguiu autorização do governo brasileiro para explorar uma imensa área de floresta na região amazônica” para o “plantio de uma espécie de árvore própria para a produção de celulose, à instalação da fábrica e de uma usina termoe elétrica e a toda a estrutura logística que se considerou necessária para tirar a região do isolamento”, ou seja, “foram abertas estradas e ferrovias e construídos porto aeroporto e vilas operárias” (A ORIGEM, 2013). O deputado Adhemar Santillo (PMDB – GO), para fazer somente mais um exemplo, afirmava que,

quem atrapalha o trabalhador brasileiro, quem atrapalha a Nação como um todo está tendo um melhor tratamento por parte do Governo. O projeto atinge apenas a pessoa física do estrangeiro, principalmente o refugiado, aquele que vem aqui buscar um refúgio seguro temporariamente. No entanto, as grandes empresas multinacionais, as personalidades jurídicas, estas têm toda, cobertura por parte do Governo, estas, têm toda cobertura por parte do sistema instalado no País a partir de 1964. As multinacionais, que realmente sugam o sangue dos brasileiros, que trazem a miséria a todos nós, estas têm toda cobertura, a ponto, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, de a mensagem que o Congresso aprovou recentemente, evitando a presença do capital estrangeiro nas empresas de transporte de carga, ser vetada pelo Presidente da República (BRASIL, 6/8/1980, p. 1708).

Efetivamente, é um dado bastante conhecido o favorecimento aos investimentos estrangeiros no Brasil durante a Ditadura<sup>33</sup>, a ponto de, quando o governo planejou incentivar o

<sup>33</sup> Segundo Francisco Carlos Teixeira (2000, p. 368), uma das primeiras medidas da equipe econômica depois de 1964 foi a “liberalização da entrada, ação e saída de capitais estrangeiros no país, revogando a Lei de Remessas de Lucros para o Exterior, com que Goulart procurara obstar as saídas de divisas do país e que provocara tamanha hostilidade da administração Kennedy”, muito embora a questão do capital estrangeiro trouxesse, também, divisões entre os militares em função da “entrega a capitais estrangeiros de setores estratégicos da

protagonismo das empresas nacionais, já na fase final do regime, o resultado não ter sido o esperado<sup>34</sup>.

Para encerrar a lista de críticas, bastará mencionar somente mais um artigo do projeto: o art. 46. Ele dizia que “o estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador” (BRASIL, 27/5/1980, p. 1131). Um dispositivo que ficou conhecido, no jargão dos parlamentares oposicionistas, como “delação oficial”. O ponto mais crítico era a previsão de um dever do gênero inclusive para os particulares. Alguns deputados, como Adhemar Santillo (PMDB – GO), consideraram tal artigo uma violação aos direitos de propriedade e de privacidade (BRASIL, 6/8/1980, p. 1707). Outros, como Edson Vidigal (PP – MA), pintando com cores fortes as objeções ao projeto, associavam tal exigência com práticas nazistas (BRASIL, 6/8/1980, p. 1743). Um dispositivo tão duramente criticado em 1980 e que, hoje, tornou-se prática comum em alguns Estados europeus<sup>35</sup>.

Como o nosso objetivo, aqui, é simplesmente identificar o tom e alguns aspectos centrais das críticas ao PL 9/1980, não seguiremos listando todos os pontos levantados pela

---

economia nacional” (TEIXEIRA, 2000, p. 370). Ainda, segundo Lago (1992, p. 281 e 283) “ocorreu (...) [entre 1967 e 1973] uma retomada da entrada de investimentos estrangeiros diretos, que se dirigiam principalmente para o setor industrial. (...) No período 1967-73, as autoridades econômicas foram claramente favoráveis ao investimento estrangeiro”.

<sup>34</sup> O economista Argemiro Brum (2003, p. 357), ao abordar a implantação do II Plano Nacional de Desenvolvimento (1975-1979) (II PND) explica que a recessão na economia mundial entre 1974 e 1976 “revelou o alto grau de vulnerabilidade econômica do país”. Além disso, lembra Brum (2003, p. 357) que “outro aspecto da economia brasileira naquele momento era a fraqueza da empresa privada nacional de frente às multinacionais e às estatais. Ela havia perdido terreno nos anos anteriores e fora alijada dos setores mais dinâmicos e rentáveis, principalmente nas duas fases de grande expansão econômica – o período JK e o do ‘milagre brasileiro’”. O governo Geisel pretendia transformar o Brasil em uma “potência mundial emergente” (BRUM, 2003, p. 359) sob a liderança de empresas privadas nacionais. Porém, diante do cenário que se formara nos anos anteriores, “a empresa privada nacional mostrou-se incapaz de assumir a liderança do processo de acumulação capitalista, que deveria propiciar as condições para a formação dos conglomerados financeiro-industriais nacionais, a exemplo do Japão (e de outros países). De qualquer forma, as multinacionais ainda seriam importantes no II PND (BRUM, 2003, p. 368). Porém, essas empresas multinacionais “não demonstraram muito interesse em relação aos setores prioritários definidos no Projeto Brasil-Potência.” Em suma, “essas empresas não aceitaram passar de uma cômoda posição dominadora, que ocupavam no país, para uma situação subordinada” (BRUM, 2003, p. 369).

<sup>35</sup> É o caso italiano. O “Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell’immigrazione e norme sulla condizione dello straniero” (Decreto legislativo 25 luglio 1998, n. 286) prevê, no art. 7, que “chiunque, a qualsiasi titolo, da alloggio ovvero ospita uno straniero o apolide, anche se parente o affine o lo assume per qualsiasi causa alle proprie dipendenze ovvero cede allo stesso la proprietà o il godimento di beni immobili, rustici o urbani, posti nel territorio dello Stato, e’ tenuto a darne comunicazione scritta, entro quarantotto ore, all’autorità locale di pubblica sicurezza”, e acrescenta que “a comunicazione comprende, oltre alle generalità del denunciante, quelle dello straniero o apolide, gli estremi del passaporto o del documento di identificazione che lo riguardano, l’esatta ubicazione dell’immobile ceduto o in cui la persona e’ alloggiata, ospitata o presta servizio ed il titolo per il quale la comunicazione e’ dovuta.” Vale lembrar que o texto único de 1998 consolida várias normas anteriores, e esses dois dispositivos remontam ao R.d. 18 giugno 1931, n. 773, art. 147. Um agradecimento a Marcela Viviana Esteban que nos enviou o formulário - onde pudemos encontrar as normas acima mencionadas - que toda pessoa deve preencher quando hospeda um estrangeiro em território italiano.

Oposição. A essas alturas, podemos entrar na finalização da nossa história, pois já abordamos pelo menos a maior parte dos pontos que eram centrais na época, isto é, aqueles que apareciam na sucinta exposição de motivos do projeto ou na discussão que redundou, para usar as palavras de Rezek, nos “reparos de dezembro de 1981”.

#### **4. Pós-escrito e conclusões.**

A Oposição prometeu e cumpriu: no mês seguinte à aprovação do PL9/1980, o deputado Roberto Freire (PMDB-SP) apresentava à Câmara dos Deputados o projeto de Estatuto do Estrangeiro (PL 3617/1980) elaborado por uma comissão de parlamentares oposicionistas (BRASIL, 24/09/1980, p. 11001). Da mesma forma, o deputado Norton Macedo (PDS-PR) – uma das vozes divergentes no interior do partido governista – também apresentara um projeto alternativo (PL 3654/1980) (BRASIL, 24/9/1980, p. 10994-11002 e p. 11012-11014).

Ambos os projetos praticamente não falavam de “segurança nacional”. O projeto de Norton Macedo, inclusive, apontava o nascente processo de integração na Europa:

exatamente no momento em que o mundo abandona, pouco a pouco, a idéia de fronteiras fixas e parte para um conceito de interdependência soberana (veja-se a Europa, com a sua Comunidade Econômica evoluindo, ainda que lenta e utopicamente por vezes, para um Estado europeu unificado) – [o Brasil não podia] voltar-se para um xenofobismo defasado e superado. (BRASIL, 24/9/1980, p. 11012)

O projeto da Oposição colocava no frontispício do seu texto a expressão “solidariedade internacional” (BRASIL, 24/9/1980, p. 11001)<sup>36</sup>. A exposição de motivos completava o raciocínio sublinhando que o seu projeto “despreza as formas totalitárias de ‘segurança nacional’, ‘interesse nacional’, ‘conveniência’ ou ‘critério do Ministério da Justiça’.” (BRASIL, 24/9/1980, p. 11001)

Analisar ponto por ponto tais projetos nos levaria muito além dos nossos restritos objetivos, portanto, basta indicar que ambos contemplam, em maior ou menor grau, as modificações decorrentes das críticas levantadas ao longo do PL 9/1980. O projeto da Oposição, por exemplo, restaurava a exceção da impossibilidade de expulsão de estrangeiro

---

<sup>36</sup> Sobre a expressão “solidariedade internacional”, muito cara à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Mirtô Fraga (1985, p. 12) receava que tal princípio pudesse minar a subordinação da possibilidade de transpor fronteiras às políticas imigratórias do governo. Provavelmente, o valor positivo do princípio da solidariedade internacional esteja exatamente em tender a afastar das políticas imigratórias contingentes dos governos a regulamentação da condição jurídica do estrangeiro.

casado com brasileira(o) ou com filhos brasileiros (BRASIL, 24/9/1980, p. 10998); o projeto de Norton Macedo também restaurava a exceção, desde que o casamento ou a gravidez não tivesse ocorrido depois do fato que ensejou o decreto expulsório (BRASIL, 24/9/1980, p. 11009)<sup>37</sup>.

Em meados de 1981, o próprio Executivo apresentaria o seu projeto alternativo, cumprindo, também, com a promessa feita no ano anterior. O projeto do governo mantinha o pilar da “segurança nacional”, mas também acolhia muitas modificações contempladas no texto da Oposição, como a impossibilidade de expulsão de estrangeiro casado com brasileira(o) ou com filhos brasileiros.

Além disso, o projeto ampliava a noção desenvolvimento, e, por conseguinte, foram abertas explicitamente as exceções devidas, por exemplo, para os missionários estrangeiros; quanto à chamada “delação oficial”, o novo texto estipulava que os dados só seriam remetidos ao Ministério da Justiça quando solicitados (BRASIL, 8/10/1981, p. 5235-5236); etc. Em suma, o governo tinha recuado: o novo texto abria mão de várias modificações do PL 9/1980 que enrijeciam o controle sobre os estrangeiros.

Os pareceres das comissões foram todos positivos, inclusive aqueles de relatores da Oposição, como o da Comissão de Legislação Social relatado pelo senador Humberto Lucena (PMDB – PA) (BRASIL, 13/11/1981, p. 6241-6242). Tanto nos pareceres, quanto na discussão em plenário, o que se percebe é somente a disputa pelo mérito do projeto: a Maioria enfatizando a abertura ao diálogo democrático do governo, e a Oposição colocando-se como responsável direta pelas modificações. O projeto foi aprovado na Câmara em 1º de outubro de 1981 (BRASIL, 17/10/1981, p. 11704) e no Senado em 12 de novembro de 1981 (BRASIL, 12/11/1981, p. 6241), transformando-se na lei 6.964 de 9 de dezembro de 1981.

Os partidos opositoristas pareciam satisfeitos, apesar de muitos pontos mais ousados das suas críticas não terem sido contemplados na lei de 1981. A discutível “segurança nacional”, por exemplo, continuaria figurando na porta de entrada do Estatuto do Estrangeiro. Um maior controle jurisdicional do controle dos estrangeiros e o princípio da solidariedade internacional – dois pontos que poderiam ter desdobramentos ousados – eram aspectos que

---

<sup>37</sup> Um comentário jurídico à margem: é preciso reconhecer que a solução conciliatória de Norton Macedo não foi das mais felizes, pois o sentido da exceção é a proteção da família brasileira independentemente daquilo que fez o estrangeiro. Além disso, o fundamento da expulsão não necessariamente precisa ser um fato concreto. Provavelmente o deputado tinha em mente o caso Biggs, em que o fato concreto era facilmente identificável, ou mesmo o direito penal tradicional, em que a aplicação de uma pena é aplicada sempre em decorrência de um fato delimitável - o que não é o caso da tradição legislativa em matéria de expulsão e do próprio projeto do deputado (BRASIL, 24/9/1980, p. 11009).

difícilmente a Oposição conseguiria desenvolver em um contexto em que se discutia a abolição da exceção familiar em tema de expulsão.

\* \* \*

Como vimos, a própria justificativa do PL 9/1980 era muito clara ao afirmar uma política imigratória restritiva. A pretensão era romper – ou continuar a ruptura - com a política imigratória de atração de mão-de-obra estrangeira típica do período pré-varguista. Escavando um pouco mais, é possível colocar em discussão a própria subordinação da regulação da condição jurídica do estrangeiro às políticas imigratórias de um Estado. De um ponto de vista histórico, é como se existissem várias camadas de relação entre direito e política. O caso dos estrangeiros está entre aqueles em que a subordinação do direito à política é mais profunda. O Estado moderno funda-se na própria ideia de fronteira territorial, e, por isso, a transposição da fronteira por indivíduos de outros Estados tornou-se uma questão de soberania nacional. Um princípio tão enraizado na tradição moderna que a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 preferiu não tocar, limitando-se a abordar tão só o direito a emigrar.

Quanto às críticas de conteúdo lançadas contra o projeto pelos parlamentares opositoristas, algumas delas referiam-se ao contexto mais específico da ditadura brasileira e outras que iam mais fundo, colocando em xeque características tradicionais da tradição moderna de regulação da condição jurídica do estrangeiro. O uso da expressão segurança nacional e a abolição da exceção familiar em tema de expulsão são exemplos de pontos criticados que se referem a um contexto mais imediato, isto é, ao projeto da Ditadura de aprofundar a inversão da política imigratória brasileira. A jurisdicionalização e a defesa do princípio da solidariedade internacional são exemplos de pontos que superam o contexto mais imediato da Ditadura. Os recuos da lei de 1981 tocaram somente alguns pontos do primeiro tipo.

No prefácio do padre jesuíta Fernando Bastos d'Ávila ao livro “Nova lei de estrangeiros ou regimento interno da Bastilha?” do deputado Marcello Cerqueira, até o pouco prestigiado – graças ao positivismo jurídico dominante – ‘jusnaturalismo’ era invocado para tratar do assunto: “[os estrangeiros] são pessoas humanas, como nós, sujeitos a direitos naturais inalienáveis.” (D’AVILA, 1981, p. 13)

## REFERÊNCIAS

A ORIGEM do projeto Jari. Disponível em: <http://www.relatorioweb.com.br/orsa/10/node/8>  
Acesso em: 17/08/2013.

BEVILAQUA, Clovis. *Princípios elementares de direito internacional privado*. Bahia: Livraria Magalhães, 1906.

BRABO de Carvalho – PMDB/PA. Disponível em:  
[http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts\\_deputados\\_biografia?pk=123278&tipo=0](http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=123278&tipo=0) Acesso em: 26/08/2013.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm) Acesso em: 26/8/2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.566 de 13 de Outubro de 1893. Regula a entrada de estrangeiros no território nacional e sua expulsão durante o estado de sitio. Disponível em:  
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1566-13-outubro-1893-541181-publicacaooriginal-43940-pe.html> Acesso em: 17/8/2013.

BRASIL. Decreto nº 1.641 de 7 de Janeiro de 1907. Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional. Disponível em:  
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-publicacaooriginal-104906-pl.html> Acesso em: 17/8/2013.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 4.247 de 6 de janeiro de 1921. Regula a entrada de estrangeiros no território nacional. Disponível em:  
<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=28934&norma=44483>  
Acesso em: 17/8/2013.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional de 3 de Setembro de 1926. Emendas à Constituição Federal de 1891. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon\\_sn/1920-1929/emendaconstitucional-35085-3-setembro-1926-532729-publicacaooriginal-15088-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon_sn/1920-1929/emendaconstitucional-35085-3-setembro-1926-532729-publicacaooriginal-15088-pl.html) Acesso em: 17/8/2013.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 941 de 13 de outubro de 1969. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del0941.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0941.htm) Acesso em: 17/8/2013.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em:  
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-republicacao-28547-pl.html> Acesso em: 17/8/2013.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.767 de 20 de dezembro de 1979. Modifica dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) [...]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6767.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6767.htm) Acesso em: 17/8/2013.

\_\_\_\_\_. Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm) Acesso em: 1/9/2013.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.964 de 9 de dezembro de 1981. Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências". Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6964.htm#ART11](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6964.htm#ART11) Acesso em: 1/9/2013.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 27/5/1980.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 6/8/1980.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. *Diário do Congresso Nacional - suplemento*. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 27/8/1980.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. *Diário do Congresso Nacional - suplemento*. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 24/9/1980.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 19/8/1981.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. *Diário do Congresso Nacional - suplemento*. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 8/10/1981.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 17/10/1981.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 12/11/1981.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 13/11/1981.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 58.405-3/DF*. Relator: Djaci Falcão. Brasília. J. em: 30/10/1980. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=66557> Acesso em: 26/08/2013.

BRIGHENTI, Clovis Antonio. *Estrangeiros na própria terra: presença Guarani e Estados Nacionais*. Florianópolis: EdUFSC; Chapecó: Argos, 2009.

BRUM, Argemiro. *O desenvolvimento econômico brasileiro*. 23ª ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. A imagem do imigrante indesejável. *Seminários n. 3* (Crime, Criminalidade e Repressão no Brasil República), dez. 2003.

CERQUEIRA, Marcello. *Nova lei de estrangeiros ou regimento interno da Bastilha?* Rio de Janeiro: PLG, 1981.

DAL RI Jr., Arno. Sicurezza nazionale e regime di eccezione in Brasile dall'Estado Novo alla dittatura militare brasiliana (1935-1985). In: MECCARELLI, Massimo; PALCHETTI, Paolo; SOTIS, Carlos (a cura di). *Le regole dell'eccezione. Un dialogo interdisciplinare a partire dalla questione del terrorismo.* Macerata: Edizioni Università di Macerata, 2011.

D'AVILA, Fernando Bastos. Prefácio. In: CERQUEIRA, Marcello. *Nova lei de estrangeiros ou regimento interno da Bastilha?* Rio de Janeiro: PLG, 1981.

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: parte geral.* 7ª ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FRAGA, Mirtô. *O novo estatuto do estrangeiro comentado.* Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FRANCA, Geminiano da. *Expulsão de estrangeiros.* Rio de Janeiro: Typ. Jornal do Commercio, 1930.

GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade.* 2ª ed. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Boiteux, 2007.

GUERRA, Maria Pia dos Santos. *Anarquistas, trabalhadores, estrangeiros: a construção do constitucionalismo brasileiro na Primeira República.* Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

ITALIA. Decreto legislativo 25 luglio 1998, n. 286. Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero. Disponível em: <http://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/98286dl.htm> Acesso em: 26/8/2013.

LAGO, Luiz Aranha Correa do. A retomada do crescimento e as distorções do “milagre”: 1967-1963. In: ABREU, Marcelo de Paiva (org.). *A ordem do progresso: cem anos de política econômica republicana, 1889-1969.* Rio de Janeiro: Campus, 1992.

McADAM, Jane. An Intellectual History of Freedom of Movement in International Law: the right to leave as a personal liberty. *Melbourne Journal of International Law*, vol. 12, 2011.

MECCARELLI, Massimo; PALCHETTI, Paolo; SOTIS, Carlo. Introduzione. Dimensione giuridica del fenomeno migratorio tra paradossi e artificialità. In: \_\_\_\_\_ (a cura di). *Ius peregrinandi.* Il fenomeno migratorio tra diritti fondamentali, esercizio della sovranità e dinamiche di esclusione. Macerata: Edizioni Università di Macerata, 2012.

O SEQÜESTRO dos uruguaiois. In: MOLICA, Fernando (org.). *Dez reportagens que abalaram a ditadura.* Rio de Janeiro: Record, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral. Resolução 217-A. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf) Acesso em: 25/08/2013.

QUADRAT, Samantha Viz. Os militares, a comunidade de informações e abertura. In: LINHARES, Maria Yedda (org.). *História geral do Brasil*. 9ª ed. 10ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

PADRÓS, Enrique Serra. Conexão repressiva internacional: o Rio Grande do Sul e o Brasil na rota do Condor. In: PADRÓS, E.; BARBOSA, V.; LOPEZ, V.; FERNANDES, A. (Org.). *A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória*. Conexão Repressiva e Operação Condor. Vol. 3. 1ed. Porto Alegre: Corag, 2009.

RENK, Arlene. *A luta da erva: um ofício étnico da nação brasileira no oeste catarinense*. 2ª ed. Chapecó: Argos, 2006.

REZEK, Francisco. Prefácio. In: FRAGA, Mirtô. *O novo estatuto do estrangeiro comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

\_\_\_\_\_. *Direito internacional público: curso elementar*. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996.

VIANA FILHO, Luiz. *Direitos dos estrangeiros no Brasil: histórico e situação presente*. Bahia: s/e, 1938.

SOUCHAUD, Sylvain. Les périodes migratoires du peuplement au Brésil, de la fin du XIXème siècle à nos jours. *Hommes & migrations*, n. 1281 (France – Brésil sous l'angle des migrations et de l'alterité), sep-oct 2009.

TEIXEIRA, Francisco Carlos. A modernização autoritária: do golpe militar à redemocratização 1964/1984. LINHARES, Maria Yedda (org.). *História geral do Brasil*. 9ª ed. 10ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

VIAGENS. João Baptista Figueiredo. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/jb-figueiredo/viagens> Acesso em: 26/08/2013.

VITORIA, Francisco de. *Os índios e o direito da guerra (de Indis et de Jure Belli relectiones)*. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí-RS: Editora Unijuí, 2006.

WINCKLER, Silvana; RENK, Arlene. Totalitarismo e identidade nacional. In: AGUIAR, Odílio Alves et al (org.). *O futuro entre o passado e o presente*. Anais do V Encontro Hannah Arendt. Passo Fundo-RS: IFIBE, 2012.